CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Gabinete do Presidente

DESPACHO

ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE LOJAS COM PORTA ABERTA PARA A RUA, OU PARTE DE LOJAS, COM MAIS DE 400 M²

A Resolução do Conselho de Ministros nº 33-C/2020, de 30 de abril, que *Estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19*, definindo, nomeadamente o calendário da estratégia de levantamento de medidas de confinamento, por períodos de 15 dias entre cada fase de desconfinamento, para que sejam avaliados os impactos das medidas na evolução da pandemia, prevê, no seu Anexo, a abertura ao público, a partir do dia 18 de maio de 2020, das lojas com porta aberta para a rua até 400 m² ou partes de lojas até 400 m².

O referido diploma legal confere às Câmaras Municipais a possibilidade de autorizar a abertura de lojas ou partes de lojas com área superior à indicada.

Assim, considerando que:

i.) A situação epidemiológica de infeção pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID 19, no Município de Ovar, se encontra controlada, atenta a diminuição do número de casos ativos e o aumento do número de recuperados;

ii.) A população do Município de Ovar tem respeitado as orientações emanadas pelo Governo, pela Câmara Municipal e pela Direção-Geral de Saúde;

iii.) Do ponto de vista económico, o Município de Ovar – mercê, sobretudo, da quarentena geográfica a que se viu obrigado – encontra-se numa situação mais desfavorável do que outros Municípios;

Ouvido o Gabinete de Crise, criado no nosso Município, no âmbito das medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, **a Câmara Municipal de Ovar autoriza a abertura de lojas com porta aberta para a rua, ou partes de lojas, com área superior a 400 m², a partir do dia 18 de maio de 2020**, nos termos da Resolução de Conselho de Ministros 33-C/2020, de 30 de abril, devendo ser cumpridas as regras de ocupação, permanência e distanciamento, nomeadamente:

a) Uso obrigatório de máscara por todos os trabalhadores e clientes, sempre que permaneçam no interior do espaço da loja;
b) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar a regra de ocupação máxima de 5 pessoas, por cada 100 metros quadrado de área, não incluindo os respetivos trabalhadores;
c) Adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
d) As pessoas deverão permanecer no interior do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;

e) Definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;

f) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

g) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;

h) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos, bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

i) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, de forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes;

j) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

k) Observância de outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos;

l) Observância de outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde.

A presente autorização poderá ser revista ou revogada, na medida em que a evolução da situação epidemiológica no concelho de Ovar e no país o justificar, ou em função da avaliação a efetuar quanto ao cumprimento das regras e condições impostas para o funcionamento dos estabelecimentos.

Publique-se no sítio da internet do Município de Ovar.

Ovar, 14 de maio de 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ovar

Salvador Malheiro Ferreira da Silva